



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/000.735/92-85

Sessão de 21 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.743

Recurso nº: 77.492 IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: FABIO GINO FRANCESCUTTI

Recorrida: DRF NO DE JANEIRO/RJ

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBER TO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO LEI Nº 2.303/86, ARTS. 18 a 20. As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, figurando dentre estas a necessidade que os valores declarados estejam custodiados em instituição autorizada em 31.12.86.

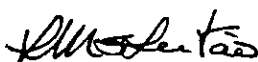
JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora incidem a partir do dia seguinte ao do vencimento do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABIO GINO FRANCESCUTTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 21 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FANZEN

SESSÃO DE: 10 NOV 1974

DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN (Suplente Convocado), CÉLIO BARBIERI JÚNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.735/92-85

RECURSO Nº: 77.492

ACORDÃO Nº: 104-11.743

RECORRENTE: FABIO GINO FRANCESCUTTI

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração constante a fls. 1, sendo-lhe exigido o imposto de renda em valor equivalente a 618,24 UFIR e acréscimos legais devidos.

O Auto de Infração nos dá conta de que o contribuinte utilizou indevidamente o benefício previsto no art. 20, item II do Decreto-lei nº 2.303, de 1986 c/c o item 2 b da Instrução Normativa SRF nº 139, de 1986, não tendo comprovado que os valores em dinheiro declarados como "acréscimos patrimonial a descoberto" estivessem depositadas ou custodiadas em estabelecimento financeiro em 31.12.86.

Em sua impugnação, o autuado alega:

a) no Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda-Pessoa Física consta que omitiu rendimentos, no ano de 1986, o que, segundo alega, é uma informação inverídica;

b) não se aproveitou de qualquer benefício relativo a "acréscimo patrimonial a descoberto", no exercício de 1987, ano-base de 1986;

Acórdão nº 104-11.743

c) no Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos Pessoa Física, do exercício de 1987, ano-base de 1986, lia-se que não seria exigida comprovação da origem dos recursos aplicados nos bens e valores declarados como "acréscimos patrimonial a descoberto" e tributados à alíquota de 3% (três por cento) ;

d) não teve "acréscimo patrimonial a descoberto", no exercício financeiro de 1987, somente declarou valores conforme instruções preparadas pela própria Receita Federal;

e) ou a sua declaração espontânea de "acréscimo patrimonial a descoberto " atende aos requisitos legais ou ela não atende e, neste caso, não pode ser considerado o "acréscimo" para qualquer finalidade;

f) inferindo renda futura o fisco tributou como renda omitida a renda que ainda não existe.

A autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal, determinando, entretanto, a retificação, de ofício, do imposto de 618,24 UFIR para 539,87 UFIR , adotando como fundamentação aquela constante na informação de fls. 35, a seguir sintetizada:

- não foi exigida a origem dos recursos aplicados na aquisição dos bens ou valores, objeto de regularização, mas tão somente a comprovação estabelecida no art. 20, do Decreto-lei nº 2.303/86.

- o contribuinte descumpriu o disposto nos itens 4. e 4.2, da Instrução Normativa 139/86, vez que, no campo próprio do Anexo 5, da Declaração de Rendimentos, não indicou os bens ou valores dizendo, simplesmente, que se tratava de "valores e documentos - CZ\$ 266.666,00"; 

Acórdão nº 104-11.743

- analisando o conteúdo do processo vemos que o contribuinte não atendeu à intimação, conforme A.R. de fls. 6, expedida para que comprovasse que os valores, declarados como "acréscimos patrimonial a descoberto", estavam, em 31.12.86, depositados ou custodiados em estabelecimento bancário;

- como o contribuinte não atendeu à intimação e com base no inciso II, do art. 20, do Decreto-lei 2.303/86, caracterizou-se a utilização indevida desse benefício.

Ciente em 25.02.93, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua peça recursal em 19.03.93, instruída com a cópia da documentação constante a fls. 41.

Como razões de seu recurso apresenta os seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres conselheiros (lido na íntegra). 

É o relatório.

Acórdão nº 104-11.743

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O mérito do litígio versa sobre acréscimo patrimonial não justificado com base em valores declarados pelo contribuinte ao amparo do Decreto-lei nº 2.303/86, que a autoridade singular entende como tributáveis à alíquota normal, em virtude do não atendimento às normas do diploma legal concessivo do benefício fiscal.

Os artigos 18 a 21 do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, estabelecem:

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a de coberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresenta das pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 19 - O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à in cidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, con siderados como incorporados ao patrimônio do con tribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I- os valores, em dinheiro ou títulos, sejam de positados ou custodiados em estabelecimento ban cário até aquela data." (Grifou-se).

Na legislação complementar também se esclareceu ,
para o deslinde da presente questão:

Acórdão nº 104-11.743

Instrução Normativa SRF nº 139, de 19 de dezembro de 1986:

" 2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentados, ficando a regularização fiscal condicionada a comprovação:

a).....

b) de que, em 31 de dezembro de 1986 a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsas de valores, situadas no País ou no exterior." (Grifou-se).

A matéria constante dos autos já é por demais conhecida deste Conselho e mereceu grande reflexão por parte de vários conselheiros, tendo sido objeto de estudo aprofundado pela Conselheira Mariam Seif, conforme voto de sua lavra no processo nº 10630/000.350/88-73, decisão confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF/01.1160 , de 29.08.91, do qual se extrai, em relação à inclusão de valores, de que a única exigência para a fruição do benefício fiscal é a prova de que estivessem depositados ou custodiados em instituição financeira até 31.12.86. Não havendo nos autos essa prova, não há que se falar em utilização da alíquota favorecida de 3%.

Observa-se, entretanto, ter havido erro na exigência dos juros de mora em relação ao ano de 1987, uma vez que conforme Demonstrativo de fls. 5 o "Vencimento Legal" indica a data de 31.03.87.



Acórdão nº 104-11.743

Esse entendimento tem por base o art. 2º do Decreto-lei nº 2.326, de 14 de abril de 1987, que prorrogou o prazo para pagamento da primeira quota ou quota única para 30 de abril de 1987.

Portanto, os juros de mora incidem a partir do mês de maio e não em abril, totalizando 8% no ano de 1987 e, até 02.01.92, data em que os cálculos foram efetuados, o montante de 45%.

Em face do exposto, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso para que a exigência dos juros tenha como termo inicial o mês de maio de 1987.

Brasília (DF), em 21 de setembro de 1994



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA